



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.885 - RJ (2013/0106597-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. FUNDADO TEMOR DE AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor de ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.885 - RJ (2013/0106597-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0006020-05.2011.8.19.0038).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 6.10.2011, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O juízo *a quo* decretou sua prisão preventiva, em decisão de cuja fundamentação se colhe (fl. 198):

O exame dos autos revela que o acusado, que teve neste ato recebida a denúncia contra ele formulada, pela prática de um homicídio consumado, duplamente qualificado, denota personalidade belicosa, demonstrando a sua periculosidade, possuindo vasta folha de antecedentes criminais, predisposto a práticas criminais, e tal medida faz-se necessária como alternativa para o resguardo da ordem pública.

O risco à conveniência da instrução criminal acha-se plenamente retratado nos autos, uma vez que o denunciado solto possivelmente constrangeria as testemunhas, que declararam expressamente que estão temerosas por suas vidas (testemunhas de fls. 11/18/21), circunstância apta a colocar em risco a instrução criminal, diante do fundado temor que poderá se instaurar no ânimo das demais testemunhas a trazerem subsídios à investigação.

Sobreveio decisão de pronúncia, que manteve a custódia provisória, *verbis* (fls. 117/118):

Trata-se de ação penal na qual WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL, qualificado na denúncia, foi denunciado pela prática da conduta delituosa descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, tenho que se acham presentes, em face das provas coligidas, os pressupostos da decisão de pronúncia, tais como elencados no art. 413, do CPP. A denúncia de fls. 02/02B, foi lastreada no inquérito policial nº 0409/2011, da 56ª Delegacia de Polícia, onde consta, além de depoimentos colhidos pela autoridade policial, o auto de apreensão (fls. 26/27), e folha de antecedentes criminais (fls. 59/63) Com efeito, e não obstante a negativa dos fatos e participação por parte do acusado, na oportunidade em que foi ouvido (fls. 430/431), tenho que há indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, para os fins da presente fase processual, a partir do conjunto probatório disponibilizado nos autos, somado aos os depoimentos prestados neste Juízo, principalmente pela testemunha Michael Mendes (fls. 398/400), que reconheceu o acusado, pela testemunha Rogério (fls.396), pela testemunha Jucemar (fl.401/402). Por sua vez, a materialidade acha-se demonstrada pelo auto de exame cadavérico - fl.215, indicando o dolo de matar, evidenciando o *animus necandi*. De igual modo, as qualificadoras devem ser ora admitidas, por se apresentarem coerentes com os indícios presentes nos autos, notadamente as provas testemunhais. Neste diapasão, há indícios, da autoria, tipicidade, ilicitude, inclusive, das qualificadoras, que delineadas nas provas orais. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, já se manifestou no sentido de que por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. (Precedente do STF - RT 730/463). Vem ainda o STF entendendo que: 'para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor' (RT 553/423). Ante o exposto, e com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL, qualificado na peça inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Já agora admitida à imputação contra o ora pronunciado, mantenho sua prisão preventiva, por entender subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia, a cuja decisão me reporto, o que faço com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, pelo que determino seja ele recomendado no estabelecimento onde se encontra. Assim, indefiro o Pedido de Revogação de Preventiva. Assim, diante do atual e preocupante quadro fático que se perfaz, entendo pela insuficiência das medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP e me convenço da essencialidade da prisão preventiva como medida asseguradora do bom curso da instrução processual e garantia da ordem pública. P. I.

A defesa, insatisfeita, impetrou pedido de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 127):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Postula o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, pretendendo rediscutir a prova que ensejou a pronúncia.

Não é possível conhecer da alegação de negativa de autoria quando a instância ordinária reconhece a existência de indícios suficientes aptos a justificar a decretação prisão cautelar do paciente, inclusive quando a sentença de pronúncia adota os mesmos fundamentos que embasaram a prisão preventiva para manutenção da cautelar. A desconstituição desse entendimento exige uma análise profunda das provas, procedimento incompatível com a via estreita do *Habeas Corpus*. Precedentes STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada. Unânime.

No presente recurso em *habeas corpus*, sustenta-se que a prisão cautelar é, na espécie, absolutamente carente de fundamentação idônea, não estando presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida extrema.

Argumenta o recorrente que "fundamentar o decreto de prisão numa única testemunha de acusação e em boataria, desconsiderando todas as quatro testemunhas de defesa, inclusive, o pai da principal testemunha de acusação, este último arrolado pelo eminente *Parquet*, que atônito e surpreso (o pai da principal testemunha de acusação) revela não acreditar na versão levada aos autos pelo filho, não constitui fundamentação idônea, assim o decreto é nulo de pleno direito e, portanto, ilegal a prisão".

Invoca os princípios constitucionais da presunção de inocência e do livre convencimento motivado.

Pugna pela expedição do competente alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, manifestou-se "pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário" (fls. 169/173).

Cumpre salientar que estes autos me foram distribuídos por prevenção ao RHC n.º 33.425/RJ, também também interposto pelo ora recorrente, o qual julguei prejudicado em 12.8.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.885 - RJ (2013/0106597-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. FUNDADO TEMOR DE AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor de ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do decreto prisional (fl. 292):

O exame dos autos revela que o acusado, que teve neste ato recebida a denúncia contra ele formulada, pela prática de um homicídio consumado, duplamente qualificado, **denota personalidade belicosa, demonstrando a sua periculosidade, possuindo vasta folha de antecedentes criminais, predisposto a práticas criminais, e tal medida faz-se necessária como alternativa para o resguardo da ordem pública.**

O risco à conveniência da instrução criminal acha-se plenamente retratado nos autos, uma vez que o denunciado solto possivelmente constrangeria as testemunhas, que declararam expressamente que estão temerosas por suas vidas (testemunhas de fls. 11/18/21), circunstância apta a colocar em risco a instrução criminal, diante do fundado temor que poderá se instaurar no ânimo das demais testemunhas a trazerem subsídios à investigação.

A decisão de pronúncia manteve a custódia, nos termos seguintes (fls. 117/118):

(...) mantenho sua prisão preventiva, por entender subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia, a cuja decisão me reporto, o que faço com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, pelo que determino seja ele recomendado no estabelecimento onde se encontra. Assim, indefiro o Pedido de Revogação de Preventiva. Assim, diante do atual e preocupante quadro fático que se perfaz, entendo pela insuficiência das medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP e me convenço da essencialidade da prisão preventiva como medida asseguradora do bom curso da instrução processual e garantia da ordem pública.

Vale transcrever, também, o seguinte trecho do aresto que denegou o prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ (fls. 132/133):

(...) Ressalte-se, ainda que, conforme contido na denúncia, **o crime foi cometido por motivação torpe, vingança abjeta, uma vez que o denunciado é apontado como integrante da milícia atuante na região, o qual teria executado a vítima porque ela fazia a segurança de um comerciante que não pagava a "taxa de segurança" cobrada pelos milicianos.**

Ademais, **verifica-se que as decisões acima apontam a periculosidade do paciente**, não servindo, outrossim, o writ para rediscutir a prova colhida.

(...)

Outrossim, o paciente já foi pronunciado, sendo mantida a sua custódia cautelar sob os mesmos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, diante da ausência de alteração da situação fática, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi estabelecida - e mantida pela decisão de pronúncia, que expressamente reportou-se aos termos do decreto prisional -, para o resguardo da ordem pública, porquanto o acusado, segundo o magistrado, "denota personalidade belicosa, demonstrando a sua periculosidade, possuindo vasta folha de antecedentes criminais, predisposto a práticas criminais". Ressaltou-se, ainda, que "o risco à conveniência da instrução criminal acha-se plenamente retratado nos autos, uma vez que o denunciado solto possivelmente constrangeria as testemunhas, que declararam expressamente que estão temerosas por suas vidas".

Não bastasse, o Tribunal de origem, ato contínuo, salientou que "o crime foi cometido por motivação torpe, vingança abjeta, uma vez que o denunciado é apontado como integrante da milícia atuante na região, o qual teria executado a vítima porque ela fazia a segurança de um comerciante que não pagava a 'taxa de segurança' cobrada pelos milicianos".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor de ameaça à vida das testemunhas.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros.

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. CONSTANTES AMEAÇAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se preservar a integridade da vítima e da testemunha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando há notícias de constantes ameaças.

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que o recorrente responde a outro processo pela prática dos delitos de extorsão e formação de quadrilha armada, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

CUSTÓDIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a bem da ordem pública, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que o acusado poderá voltar a delinquir.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 36.891/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS E DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na prática do delito, no qual o Paciente ministrou veneno à vítima, há indicativos de ameaças às testemunhas e de reiteração de condutas delituosas, tendo o Paciente confessado ter cometido outros delitos de homicídio, anteriormente, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 240.202/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

3. Havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal.

4. Verificando-se que o paciente se ausentou do distrito da culpa em situações anteriores e que ficou foragido quando da decretação de sua prisão temporária e preventiva, mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Na espécie, tem-se que a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado em tese perpetrado pelo paciente, tampouco às demais circunstâncias do caso sob análise, as quais indicam maior risco à efetividade do processo, sobretudo porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Caberá ao Juízo singular a análise de eventual possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, sob pena de este Tribunal incidir na indevida supressão de instância.

7. Ordem denegada.

(HC 199.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO ATENDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O pleito de desclassificação dos delitos de tentativa de homicídio para o crime de perigo de contágio de moléstia grave, não obstante a inadequação da via estreita do *writ* para sua análise, encontra-se prejudicado em virtude do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 98.712/SP, impetrado em favor do paciente, ter atendido o pedido, determinando a distribuição dos autos a uma das varas criminais comuns do Estado de São Paulo.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. No caso, o paciente vinha ameaçando uma das vítimas para que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada informasse à respeito do seu estado de saúde, o que demonstra sua periculosidade concreta, ensejadora da manutenção da custódia cautelar.

4. Ademais, o risco concreto de reiteração criminosa autoriza a permanência do paciente no cárcere para a preservação da ordem pública, visto que já contaminou 2 (duas) vítimas com o vírus HIV e tentou transmiti-lo a uma terceira.

5. Assim, considerando o comportamento agressivo do paciente – evidenciado pela ameaça perpetrada contra uma das vítimas – e seu suposto ânimo de disseminação da AIDS através da contaminação de suas parceiras sexuais, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

6. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 131.480/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 29/11/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, analisar os depoimentos das testemunhas de modo a afastar a fundamentação do magistrado *a quo*, também no que tange à segregação do recorrente, demandaria detido exame da matéria fático-probatória, raciocínio que não se coaduna com a estreiteza cognitiva deste átrio processual

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0106597-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36885 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001996620138190000 00060200520118190038 60200520118190038

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER NASCIMENTO DO AMARAL (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.